



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

1602  
 5

39

**Registro: 2011.0000027651**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0005747-48.2011.8.26.0000, da Comarca de Cubatão, em que é agravante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL sendo agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram parcial provimento ao recurso, vu", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VIEIRA DE MORAES (Presidente sem voto), LUIS FERNANDO NISHI E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 31 de março de 2011.

**GIL COELHO**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica

mento foi liberado nos autos em 01/04/2011 às 00:00, é cópia do original assinado digitalmente por GIL ERNESTO GOMES COELHO. ir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0005747-48.2011.8.26.0000 e código R1000000B3UQ4.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

1609

Agravo de instrumento nº 0005747-48.2011.8.26.0000

Comarca de Cubatão – 3ª Vara Judicial

Agravante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 12.452

Ação Civil Pública – Energia elétrica – Termos de confissão de dívida e parcelamento de débito – Interesse coletivo - Legitimidade do MP – Intervenção da Aneel – Desnecessidade – Prescrição – Alegação imprópria – Indeferimento da prova pericial – Critério da livre apreciação do juiz – Inversão do ônus da prova – Regra de julgamento – Agravo provido, em parte.

Insurge-se a agravante contra a r.decisão, copiada a fls. 1190, de reconhecimento da legitimidade ativa do MP, bem como da possibilidade jurídica do pedido, de rejeição da alegação de litisconsórcio com a ANEEL, como também do argumento acerca da prescrição, com o indeferimento, ainda, da prova pericial requerida.

Alegou a agravante ser o MP carecedor da ação por ilegitimidade passiva, devendo o feito ser extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC. Alegou, mais, a necessidade de a ANEEL integrar a lide, diante da existência de litisconsórcio necessário. Falou da parcial impossibilidade jurídica do pedido de religação de unidades consumidoras. Alegou, também, que a Resolução 456 da ANEEL vigora desde 29/11/2000, sendo rigidamente seguida desde aquela época, logo, o prazo prescricional para a sua impugnação por meio de ação civil pública se consumou em 30/11/2005. Afirmou que o fato de a Lei 7347/85 ter sido omissa com relação ao prazo prescricional da ACP não a torna imprescritível. Acrescentou ter a prescrição da matéria ocorrido em 30/11/2005, de acordo com o art. 27 do CDC. Falou da impossibilidade de inversão do ônus da prova. Alegou, ainda, ter sido cerceado o seu direito



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3

1605

de defesa com o indeferimento da prova pericial. Postulou pelo efeito suspensivo e pelo provimento ao agravo.

Houve resposta (fls. 1214/1232).

Eis o relatório.

A presente ação civil pública foi instruída com o Inquérito Civil nº 47/08, por meio do qual apurou-se que na comarca de Cubatão a ré, durante o ano de 2008 passou de forma acentuada a realizar vistorias em residências, visando a constatação de irregularidades nos aparelhos de medição de consumo, ocasião em que eram os consumidores notificados para o comparecimento na agência de atendimento a fim de pagarem imediatamente o débito ou efetuarem o seu parcelamento, como condição para o restabelecimento do fornecimento de energia ou para se evitar o corte. Em razão da impossibilidade de pagamento imediato, vários consumidores assinaram termos de confissão de dívida, sob o temor de serem privados do serviço essencial.

A legitimidade do Ministério Público para promover ação civil pública consta do art. 5º, inciso I da Lei 7.347/85, cuja abrangência foi estendida (art. 21) aos dispositivos do título III do Código de Defesa do Consumidor, o qual trouxe, em seu art. 81, inc.II, a conceituação de interesse coletivo, ora abordado nestes autos, na medida em que titulares determináveis (consumidores de Cubatão) assinaram ou assinarão contratos idênticos, situação jurídica esta que autoriza a defesa de tal direito por intermédio da presente demanda, nos termos do art. 90 do CDC, estando a legitimidade do MP para tais ações ainda consignada no art. 82, I do mesmo diploma legal.

Consoante anotação de THEOTONIO NEGRÃO ao art. 5º da Lei 7.347/85, nota 3, em seu Código de Processo Civil e legislação



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

1606  
5

processual, 41ª edição da Saraiva, pg. 1187, "A jurisprudência tem entendido que o MP tem legitimidade para promover ação civil pública: ...para a tutela dos usuários de serviços públicos (STJ-RT 862/187: 2ª T., Resp 591.916; no caso, impugnava-se a cobrança de tarifa para religação de energia elétrica)".

Logo, não há que se falar em ilegitimidade do Ministério Público para a propositura da presente ação civil pública, cujo exercício além de estar previsto como uma de suas funções institucionais (art. 129, inc. III da CF), consta expressamente de legislação específica (art. 5º, I da Lei 7347/85), extensiva ao título III do CDC (art. 21 da Lei da ACP e art. 90 do CDC), formando um sistema único de normas processuais coletivas. Inafastável, portanto, era a rejeição da aludida preliminar.

Sem razão também a agravante no tocante a integração da Aneel na lide. Embora se trate de ação civil pública proposta pelo MP, a relação jurídica de direito material controvertida é a que se estabelece entre a concessionária de energia elétrica e os consumidores, não ostentando a Aneel interesse jurídico qualificado a justificar sua presença no processo. Igualmente se revela sem sentido a alegação de prescrição, já que a demanda versa sobre eventuais condutas abusivas cometidas pela concessionária em 2008 e não sobre a Resolução 456 em face de legislação específica (CDC).

Depois da leitura da petição inicial, verifica-se que tal peça não possui o defeito alegado pela agravante (parcial impossibilidade jurídica do pedido). Não ocorre, no caso, nenhuma das hipóteses do parágrafo único do art. 295 do CPC. A postulação do autor é perfeitamente inteligível, inexistindo lei que vede a sua dedução. A própria postura da ré demonstra a necessidade da ação.

A irresignação da agravante com relação a prova



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5

1607  
✓

pericial não prospera, porquanto o seu indeferimento operou-se em atenção ao critério da livre apreciação do juiz. "Sendo o Juízo o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir sobre a necessidade ou não de sua realização". (Ac. Un. da 3ª Câm. do TJSP de 25.6.1996, no ag. 13.811-5, Rel. Des. HERMES PINOTTI; JTJSP 186/241). De fato, os argumentos em favor da prova pericial, em sua maioria inadequados à solução da controvérsia, não infirmam o entendimento adotado para o seu não acolhimento, valendo registrar que em matéria de produção de provas, cabe ao magistrado o exame de sua pertinência ou não à formação do seu convencimento. Logo, não há que se falar em cerceamento de defesa.

Todavia incabível cogitação da inversão do ônus da prova, como registrado na r. decisão. É predominante o entendimento de que a inversão do ônus da prova é regra de julgamento e somente no momento de ser proferida a sentença é que será levada em conta. Não há requerimento de inversão, mas recurso, se a regra não for observada no julgamento. A parte pode, no entanto, lembrar da aplicação da aludida regra.

Em suma, apenas no tocante à inversão do ônus da prova merece reparo a r.decisão, a qual deve ser mantida quanto aos demais temas abordados neste recurso.

Ante o exposto, meu voto é pelo provimento, em parte, ao agravo.

Gil Coelho  
Relator



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento do 6º Grupo de Câmaras de Direito Privado**

**TERMO DE JUNTADA**

Junto a estes autos o protocolado nº 006.21885 - 2  
que segue.

Em 15 de janeiro de 2016.

---

Escrevente Técnico Judiciário  
(Suellen Aparecida Grangeiro B. da Silva – Mat 359962)

1608  
✓